



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276392**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531123-88.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO CONTRERAS SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22.694**

**Apelação nº 1531123-88.2020.8.26.0050**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: Fernando Contreras Siqueira**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelação. Peculato. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal segura e em consonância com a prova documental. Absolvição diante da pena aplicada na esfera administrativa. Impossibilidade. Independência entre as esferas. Desclassificação para peculato culposo. Impossibilidade. Dolo comprovado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena acima do mínimo legal mantida. Condenação por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior que caracterizam maus antecedentes. Precedentes. Regime semiaberto adequadamente fixado. Recurso improvido.**

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 208/216, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Fernando Contreras Siqueira** foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, porque incurso no artigo 312, *caput*, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Ao réu foi deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado recorreu pleiteando a absolvição por já ter sido condenado na esfera administrativa, por insuficiência de provas ou por ausência de dolo. Subsidiariamente, pretendeu a desclassificação

para o crime de peculato culposo; a fixação da pena-base no mínimo legal; o abrandamento de regime; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 228/241).

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 247/253) e apresentado o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 261/266), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

### **Segundo a denúncia:**

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em datas incertas, mas por volta dos dias 03 de junho de 2019, 27 de junho de 2019 e 15 de setembro de 2019, em horários incertos, na sede do 8º Distrito Policial Brás/Belém, situado na Rua Sapucaia, 206 – Belenzinho, nesta capital, FERNANDO CONTRERAS SIQUEIRA, qualificado à fl. 83, agente público que ocupa o cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, apropriou-se, em proveito próprio, de dinheiro particular, de que tinha posse em razão do cargo, consistente nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) – RDO n.º 3546/2019 (fls. 15/17); R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – RDO n.º 4016/2019 (fls. 12/14), e R\$ 1.000,00 (mil reais) – RDO n.º 5531/2019 (fls. 10/11),

conforme Auto de Constatação (fls. 06/08) e Cópias da Apuração Preliminar n.º 1239/2019-CGPC n.º 6942.1/2019 (fls. 16/57).”

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Constatação (fls. 06/08), pelos boletins de ocorrência (fls. 10/11, 12/14 e 15/17), cópias da Apuração Preliminar (fls. 18/57), ofício do Banco do Brasil (fl. 79) e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também é incontestada.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

*“O Delegado de Polícia Hamilton Rocha Benfica (titular do 8º Distrito Policial Brás/Belém de setembro de 2019 a 2023, após os fatos), disse em Juízo que tomou conhecimento dos inúmeros fatos quando passou a receber ofícios das varas cobrando os valores que deveriam ter sido recolhidos a título de fiança, sendo todos relacionados aos casos em que o Réu exerceu a função de Escrivão de Polícia, secretariando a lavratura do auto de prisão em flagrante. Confirmou ainda o Delegado Hamilton que o réu, em razão das atribuições de seu cargo (escrivão), era responsável pelo recolhimento das fianças arbitradas pelo Delegado de Polícia nos casos por ele secretariados, tendo como dever recolher o valor pago em espécie a ele através da guia expedida para essa finalidade, o que não foi feito. Afirmou também que em decorrência das irregularidades que foram constatadas, a Corregedoria passou a investigá-lo, sendo que o acusado se negava a atender os chamados da corregedoria para*

*averiguação das irregularidades, Por fim, ele acabou sendo exonerado da Polícia Civil.”*

*“A escrivã de Polícia Erica Caruso afirma que assumiu o 8º DP como chefe em setembro de 2019 e em outubro recebeu ofícios cobrando os valores referentes a fianças arbitradas e não recolhidas. Narrou ainda ter feito três autos de constatação no armário do acusado, sendo que foram encontradas drogas e objetos que deveriam ter sido recolhidos, além de papéis fazendo referências a valores em dinheiro apreendido, porém, sem o dinheiro, nunca tendo sido encontrado dinheiro no armário. Esclareceu também a escrivã Erica que o Réu, em razão de seu cargo, era responsável por recolher os valores em espécie pagos a título de fiança nos casos em que atuava como escrivão, devendo depositá-los posteriormente em conta para tal finalidade. Como chefe do Réu, afirma a testemunha ter confrontado o acusado sobre as irregularidades constatadas, mas ele nunca fez qualquer declaração, sempre ficando em silêncio. Disse ainda que em todas as audiências na Corregedoria nos processos instaurados para apuração dessas irregularidades ele não compareceu.”*

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material dos crimes descritos na denúncia e a responsabilidade penal deles decorrente.

Importante pontuar que o réu não compareceu à audiência, sendo decretada a sua revelia (fl. 201).

A despeito das alegações da Defesa no sentido de que não há provas da apropriação dos valores relativos às fianças recolhidas por Juan, Francisca e Tatiana (boletins de ocorrência de fls. 10/11, 12/14 e 15/17, respectivamente) pelo réu, restou suficientemente demonstrado que o acusado foi o responsável pela lavratura dos mencionados boletins de ocorrência e, conforme relatado pelo Delegado de Polícia *Hamilton* e pela escrivã *Erica* em juízo, apesar de ser o responsável pelo recolhimento das fianças correspondentes, não apresentou o comprovante de depósito dessas operações.

O Delegado informou que começou a receber diversos ofícios das Varas Criminais solicitando os comprovantes dos recolhimentos das fianças e indagado o acusado acerca dessas irregularidades, ele permanecia calado, o que também foi confirmado pela escrivã *Erica*. Em abertura ao armário do então servidor público, encontraram diversos objetos, dentre eles guias de recolhimento. As testemunhas esclareceram que o procedimento padrão consistia em o pagamento da fiança ser feito diretamente ao escrivão, o qual ia ao banco realizar o depósito na conta bancária judicial.

Importante pontuar que o Delegado categoricamente asseverou que o escrivão responsável pela lavratura da prisão em flagrante e era quem recebia o valor relativo à fiança obrigatoriamente e caso o valor

fosse pago para terceira pessoa, o escrivão responsável deveria fazer um termo passando a obrigação do recebimento para outra pessoa, o que não foi observado no caso em comento.

Assim, constatou-se que não tinha sido dado baixa nas fianças recebidas pelo então servidor e o numerário correspondente não foi localizado, nem os respectivos comprovantes dos depósitos bancários.

As afirmações das testemunhas encontram amplo respaldo na documentação juntada aos autos, de modo que não há dúvidas da prática delitiva. Registre-se que em relação ao boletim de ocorrência envolvendo Tatiana de Andrade Chagas, há ofício do Banco do Brasil informando que não há conta judicial a ela vinculada (fl. 79).

Dessa forma, sendo responsabilidade do acusado, então escrivão de polícia, receber os valores decorrentes das fianças arbitradas e realizar o depósito em conta judicial e não o fazendo e tampouco apresentando qualquer justificativa plausível para tanto, evidente que praticou o delito de peculato, pois, em razão do cargo, recebeu as quantias descritas na denúncia e apropriou-se delas em favor próprio, uma vez que não fez o depósito e o numerário não foi localizado. De rigor, portanto, a manutenção da condenação.

A despeito do pleito defensivo, a aplicação da demissão na esfera administrativa em nada repercute na condenação em âmbito criminal pelo delito de peculato, notadamente diante da independência entre as esferas administrativa e penal.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DELITO DE PECULATO DESVIO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA. EXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N.º 7/STJ. PENALIZAÇÃO DA AGENTE NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE UMA ÚNICA SANÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDAS ALTERNATIVAS NÃO IMPUGNADAS. SÚMULA N.º 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF.

2. No delito de peculato desvio previsto no art. 312, caput, 2ª parte, do Código Penal, o elemento subjetivo do tipo consiste em desviar, em proveito próprio ou alheio, o bem móvel de que de que tem o agente a posse, empregando-o em fim diverso ao que se destinava, não se exigindo para sua configuração o fim específico de apropriação inerente ao peculato apropriação previsto no art. 312, caput, 1ª parte, do Diploma Penalista.

3. Tendo as instâncias ordinárias, após detida análise dos autos, constatado que a agravante desviava verbas de outras contas correntes para as contas correntes dos outros dois co-acusados, o que configura o crime de peculato desvio, entendimento em sentido contrário a fim de se afirmar que a sentenciada não teria agido com dolo, demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, vedado na presente seara recursal a teor do disposto na Súmula n.º 7/STJ.

4. A penalização do empregado na via administrativa com consequente demissão por justa causa, não obsta sua condenação no âmbito penal, dada à independência das instâncias.

5. A redução da pena privativa de liberdade importou em consequente diminuição das sanções restritivas substitutas, já que serão cumpridas por menor tempo de forma proporcional à sanção corporal imposta.

6. Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição

pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

7. In casu, tendo sido a pena imposta à agravante em 2 (dois) anos de reclusão, inviável a fixação de tão somente uma pena restritiva de direitos, ante o disposto no art. 44, § 2º, CP. Precedentes.

8. Não tendo a defesa impugnado especificamente as sanções restritivas impostas à sentenciada, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado Sumular n.º 284/STF.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.273.768/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 21/3/2012.)”

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. 1. PENA DE DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ATO QUE, A UM TEMPO, CONSTITUI CRIME E FALTA DISCIPLINAR.

O ato do servidor, enquanto descrito na legislação disciplinar como falta funcional, está na alçada da jurisdição administrativa, que não está vinculada à iniciativa da ação penal nem está, se esta tiver ocorrido, subordinada a aguardar a sentença criminal condenatória. As instâncias penal e administrativa são independentes, só prevalecendo aquela nas hipóteses legalmente previstas - de que aqui não se trata. A pena aplicada na instância administrativa com base no art. 316, § 2º, do Código Penal não se sustenta, porque só a jurisdição penal pode identificar o crime e puni-lo. Subsiste, no entanto, a pena aplicada com base no tipo disciplinar previsto na lei que prevê os direitos e obrigações dos servidores públicos. 2. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO DISCIPLINAR.

Só o reexame das provas produzidas no processo disciplinar pode resultar na conclusão de que a percepção que a decisão administrativa teve dos fatos não corresponde aos fatos como realmente aconteceram. O mandado de segurança é inidôneo para esse efeito, porque os fatos reconhecidos no processo disciplinar só podem ser contrastados em ação que propicie dilação probatória e cognição completa.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 39.558/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 11/6/2014.)

Ainda, não se há falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito. Insubsistente a alegação de que o fato de o numerário não ter sido depositado na conta judicial pode ter decorrido de mero “descuido” ou “desídia profissional”, como aduz a defesa. Ora, o réu ocupava cargo público e tinha plena ciência de suas atribuições e das repercussões, tanto criminais quanto administrativas, de suas condutas, nada fazendo, sequer informando, para infirmar as acusações lançadas contra ele. Recebido valor que não lhe pertencia e não dando a ele a destinação correta, é evidente que agiu dolosamente para apropriar-se das quantias em favor próprio.

Ainda, o dolo resta patente quando indagado sobre as irregularidades nada disse, tampouco manifestou interesse em pagar pelas quantias não depositadas e a ele confiadas.

Conforme bem constou da r. sentença (fl. 212):

*“Lado outro, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, o dolo de apropriação está demonstrado, tendo o réu se apoderado do dinheiro a ele entregue a título de pagamento de fiança relativo aos RDO n.º 3546/2019 (fls. 15/17), RDO n.º 4016/2019 (fls.12/14) e RDO n.º 5531/2019 (fls. 10/11).*

*Neste sentido, destaco que as testemunhas informaram que, quando vistoriaram o armário do acusado mediante autos de constatação, não foi encontrado dinheiro em espécie.*

*Cabe salientar que as inúmeras condutas do Réu semelhantes ao caso dos autos originaram processo disciplinar contra o acusado*

*perante a Corregedoria da Polícia Civil, sendo certo que FERNANDO nunca se apresentou em juízo, em sede de inquérito policial ou em sede de sua Corregedoria para ser ouvido e esclarecer a destinação do dinheiro em espécie por ele recolhido a título de fiança nos autos de prisão por ele secretariados. Note-se que, tivesse o Réu se apropriado por mera quebra de dever funcional (desídia ou negligência), bastaria ter prestado esclarecimentos aos seus superiores e depositado os valores junto à conta bancária específica, o que afastaria a tipificação de eventual irregularidade administrativa e ilícito penal. Todavia, mesmo ciente de que tais numerários não lhe pertenciam, acabou por apropriar-se deles, de maneira que o dolo do agente está demonstrado.*

*No mais, não há qualquer evidência nos autos de que um terceiro tenha se apoderado da quantia, favorecendo-se de eventual negligência do Réu quanto à guarda dos valores que estavam sob seus cuidados.*

*Configurado o dolo de apropriação, não há que falar em desclassificação para forma culposa, como pretende a Defesa, mormente considerando que o Réu era escrivão de polícia, experiente no cargo que ocupa, e a inexistência de qualquer evidência nos autos de que teria deixado de efetuar o depósito das quantias em dinheiro a ele confiadas, por mera imperícia ou imprudência.”*

Por fim, importante pontuar que em razão do agir reiterado do acusado, inúmeras ações penais foram originadas e já julgadas por este Eg. Tribunal de Justiça, sendo mantida ou determinada sua condenação pelo mesmo delito (a título exemplificativo: Apelação Criminal nº 1533309-50.2021.8.26.0050, Relatora Ivana David, 7ª Câmara de

Direito Criminal, data do Julgamento: 20/02/2025; Apelação Criminal nº 1509728-69.2022.8.26.0050, Relatora Ana Lucia Fernandes Queiroga, 9ª Câmara de Direito Criminal, data do Julgamento: 31/01/2025; Apelação Criminal nº 1518366-62.2020.8.26.0050, Relator Ulysses Gonçalves Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, data do Julgamento: 08/05/2024; Apelação Criminal nº 1532892-68.2019.8.26.0050, Relator Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, data do Julgamento: 21/03/2024; e Apelação Criminal nº 1500150-82.2022.8.26.0050, Relator Alex Zilenovski, desta 2ª Câmara de Direito Criminal, data do Julgamento: 12/07/2023).

Assim, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvida quanto à materialidade e à autoria do crime de peculato doloso imputado na exordial.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes do acusado, considerando as seis condenações por crimes de peculato praticados antes dos fatos em comento, mas com trânsito em julgado posterior (processos nº 0010081-52.2023.8.26.0050, com trânsito em julgado para a defesa em 26/04/2023; nº 0013344-58.2024.8.26.0050, transitado em julgado para a defesa em 03/05/2024; nº 0014987-85.2023.8.26.0050, com trânsito em julgado em

23/03/2023; nº 0019362-32.2023.8.26.0050, com trânsito em julgado em 16/08/2023; nº 0020372-14.2023.8.26.0050, transitado em julgado para a defesa em 16/08/2023; nº 0022902-88.2023.8.26.0050, transitado em julgado em 14/09/2023 - certidão de fls. 182/199).

Como se sabe, não há qualquer irregularidade na valoração como maus antecedentes de condenações pela prática de crimes em data anterior a do feito ora em análise, mas com trânsito em julgado posterior, conforme pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. **1. É pacífica a jurisprudência nesta Corte de Justiça que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente.** 2. Na hipótese, o crime de tráfico de drogas foi cometido em 12/11/2018, enquanto o crime de porte ilegal de arma de fogo, em 15/10/2017, com trânsito em julgado em 5/2/2019. Essa condenação anterior, inclusive, já era definitiva no momento da prolação de sentença do presente caso, em 31/5/2021. 3. A presença de maus antecedentes obsta a aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso. 4. Constatada flagrante ilegalidade na exasperação da basilar a título de natureza de drogas, tendo em vista a ínfima quantidade apreendida - 2g de cocaína. 5. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus de ofício para afastar a negatização da natureza das drogas na primeira fase de dosimetria. (AgRg no HC n. 913.019/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)”

Já na segunda etapa, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Reconhecida a continuidade delitiva e aplicada a regra do artigo 71 do Código Penal, a reprimenda foi exasperada corretamente em 1/5 (um quinto), diante da quantidade de crimes cometidos (três), resultando em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Em relação ao regime prisional, o *quantum* das penas impostas autorizaria, na apreciação exclusiva do § 2.º do art. 33 do Código Penal, a fixação de regime mais brando. Todavia, os maus antecedentes do acusado, inclusive contando com condenações por diversos crimes de peculato, impedem, nos termos do § 3.º do art. 33, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal, a alteração do regime **semiaberto** fixado na r. sentença, sendo o que melhor se amolda ao caso e necessário para fins de reprovação e prevenção da conduta.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal e por não serem as medidas socialmente recomendáveis, considerando as condenações anteriores do réu (artigo 44, inciso III, e artigo 77, *caput* e inciso II, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de **Fernando Contreras Siqueira**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o trânsito em julgado, a Vara de origem determinará o que for necessário ao cumprimento da reprimenda.

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**  
**Relator**